



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051448 - PR(2025/0356663-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ALEXANDRE ERVINO SCHMALZ**
ADVOGADO : **ÍCARO STUELP - SC042798**
AGRAVADO : **MAIS ADMINISTRADORA DE BENS S/A**
ADVOGADA : **ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051448 - PR(2025/0356663-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ALEXANDRE ERVINO SCHMALZ
ADVOGADO : ÍCARO STUELP - SC042798
AGRAVADO : MAIS ADMINISTRADORA DE BENS S/A
ADVOGADA : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do Código de Processo Civil, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.
2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ALEXANDRE ERVINO SCHMALZ contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo em recurso especial por entender que as razões do agravo não impugnaram especificamente o fundamento da decisão de admissibilidade do recurso especial, consistente na aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 143-144).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a decisão agravada incorreu em: violação direta aos arts. 16, 17, 18 e 50 da Lei 6.024/1974, por suposta “alteração do texto legal” sob o rótulo de interpretação sistemática (fls. 150-151); inaplicabilidade da Súmula 5/STJ, por se tratar de questão de direito (fls. 151-152); inaplicabilidade da Súmula 284/STF, por suposta suficiência da fundamentação e do cotejo analítico (fls. 152-154); gravidade concreta do caso e necessidade de uniformização da jurisprudência (fls. 154-156).

Impugnação ao agravo interno às fls. 161-168, na qual a parte agravada alega que a decisão monocrática aplicou corretamente os óbices sumulares (Súmulas 5/STJ e 284/STF), bem como que o entendimento sobre a subsistência do mandato “*ad judicia*” até revogação expressa está consolidado no STJ, e que não houve demonstração adequada de divergência nem de violação literal à Lei 6.024/1974.

É o relatório.

VOTO

De plano, verifico que o agravo interno interposto não merece ser conhecido, uma vez que a parte agravante não atacou devidamente a decisão agravada.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento único da decisão de admissibilidade do recurso especial na origem, qual seja, a aplicação da Súmula 83/STJ (fls. 143-144), conforme consignado na decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 110-115).

No presente agravo interno, contudo, a parte não apresentou argumentos voltados a impugnar objetiva e integralmente o capítulo atacado, limitando-se a aduzir supostos equívocos de mérito acerca da interpretação da Lei 6.024/1974 e a inaplicabilidade das Súmulas 5/STJ e 284/STF (fls. 150-154), sem demonstrar, de modo concreto e pormenorizado, que no agravo em recurso especial (fls. 118-124) houve efetivo enfrentamento do óbice específico aplicado na origem (Súmula 83/STJ) e sem indicar precedentes atuais em sentido contrário ou distinções que infirmassem a adequação do precedente utilizado na decisão de admissibilidade (fls. 110-115).

Conclui-se, portanto, que as razões do agravo interno não impugnaram de forma objetiva e suficiente o fundamento da decisão agravada, que foi a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ em razão da falta de ataque específico à aplicação da Súmula 83/STJ na decisão de admissibilidade.

A absoluta falta de impugnação da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, na linha do entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte. Nesse sentido são os EREsp n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Imperioso concluir, portanto, que a exigência constante do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil não foi cumprida, o que conduz à inviabilidade do agravo interno.

Em face do exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.051.448 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0356663-8

Número de Origem:

00000919719858160001 00533539420248160000 00911628420258160000 533539420248160000
911628420258160000 919719858160001 91971985816000100911628420258160000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ERVINO SCHMALZ

ADVOGADO : ÍCARO STUELP - SC042798

AGRAVADO : MAIS ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ADVOGADA : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALEXANDRE ERVINO SCHMALZ

ADVOGADO : ÍCARO STUELP - SC042798

AGRAVADO : MAIS ADMINISTRADORA DE BENS S/A

ADVOGADA : ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON - PR013889

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de março de 2026